



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720103/2007-29
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1202-001.177 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ
Embargante PAULO AFONSO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa

Embargos de Declaração. Ausente a contradição apontada, descabe os embargos, com efeito infringente, para reexame da matéria julgada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues de Lima, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcos Antonio Pires, Marcelo Baeta Ippolito, Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 22

/08/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 14/08/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVE

S BUENO

Impresso em 22/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente recurso de Embargos de Declaração, protocolado por Paulo Afonso Costa, referente ao acórdão nº 1202.000-725, proferido em 15/03/2012 por esta câmara.

Alega o Embargante haver contradição no r. acórdão proferido por inexistir no texto do voto relator, qualquer justificativa para o não provimento do Recurso Voluntário, bem como, alega na motivação dos Embargos de Declaração a inexistência de sua participação capital nas operações da empresa autuada e/ou interesse comum nos fatos geradores.

Aduz ser frágil a presunção ou indício de sua participação capital nas operações da autuada, alegando que não há documento que comprove o seu vínculo com a Soberano Alimentos Ltda., ou desta com a Mafrinorte, bem como que o fato de possuir procuração, na qual a Soberano Alimentos (autuada) outorga poderes em seu nome, por si só, não justifica a sua responsabilização como solidário, reafirmando nos presentes Embargos alegações já conhecidas e analisadas neste processo, requerendo por fim o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes para o cancelamento do aludido Termo de Sujeição Passiva.

Quanto à responsabilização do Embargante, o Recurso Voluntário entendeu que o Embargante possui interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação imposta, posto que é proprietário de 99% quotas da empresa Mafrinorte, que por sua vez, prestava serviços de abate para a Autuada.

Entendeu o r. acórdão que a responsabilização do Embargante também decorre do fato que empresas Soberano Alimentos e a Boi Bom, foram constituídas para esconder as atividades de compra, processamento e venda da Mafrinorte, que é de sua propriedade.

E neste sentido, ainda esclareceu o r. acórdão que o Embargante possuindo procuração pública para administrar isoladamente a empresa Autuada tinha plenos poderes de gestão para todos os atos da administração e portanto controle direto da empresa e conhecimento de todos os fatos a ela relativos.

Por fim, o Embargante alega contradição quanto ao relatório do r. acórdão e as provas existentes nos autos, argumentando que estas seriam apenas indícios de participação capital e que não podem ser consideradas para presunção de participação capital.

Eis o Relatório.

Voto

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se toma conhecimento.

Não se vislumbra no presente recurso contradição a ser sanada.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, nos termos do art. 65, § 1º do Regimento Interno deste E. Conselho:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

O Embargante equivoca – se ao alegar que há contradição na decisão ora combatida.

Pronunciou-se o r.acórdão com a clareza e fundamentação necessárias para esclarecer a questão de responsabilidade solidária do Embargante.

Trouxe à tona toda a construção realizada pela fiscalização quanto à criação de empresa de “fachada” para maquiar operações realizadas pela empresa Mafrinorte, cujo sócio majoritário é o Embargante.

A autoridade administrativa, portanto, utilizando-se da combinação dos indícios acima mencionados no relatório, concluiu que o Sr. Paulo Afonso Costa, possuía interesse comum na empresa autuada e na situação que constituiu a obrigação principal, o considerando responsável solidário pelo crédito tributário em foco.

Discorreu acerca dos indícios que formaram a mais plena convicção dos julgadores da DRJ e deste E. Conselho, aprofundando todas as características necessárias ao reconhecimento do Embargante como responsável solidário nos presentes autos.

A contradição apontada não merece prosperar, considerando que a expressão utilizada no r. acórdão “participação capital”, apontada pelo Embargante como participação não comprovada, demonstra não só interesse comum do Embargante nos fatos geradores do tributo, como a sua expressiva participação nos negócios da empresa autuada.

Não se trata de necessidade de comprovação de tal ato, mas sim da afirmativa de que todos os indícios colhidos pela fiscalização, traduz uma situação em que há de fato e de direito a presença de responsabilidade solidária do Embargante, sem mais dúvidas acerca de sua participação.

A construção dos fatos e das provas trazidas aos autos foram suficientes para chegar a decisão prolatada.

De acordo com o raciocínio construído no presente despacho e nas decisões prolatadas pela DRJ e no acórdão recorrido, não vislumbro contradição a ser enfrentada, pois a matéria foi apreciada em ambas decisões sobre provas robustas nos autos. Conclusão que se pode depreender é a de que o verdadeiro intuito das embargantes reside no interesse de buscar a reapreciação da matéria de mérito já decidida, situação essa que somente seria possível, em sede de Recurso Especial.

Portanto, por não estar presente o requisito de cabimento dos presentes embargos, qual seja, a contradição, em conformidade com o que estabelece o artigo 65, caput do RICARF, vota-se pelo não provimento do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno